



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001216/2007-95
Recurso nº 163.625 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.244 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ESMITIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

DESPESAS MÉDICAS - PROVA - EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - Sem a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovarem a efetividade dos serviços profissionais e dos correspondentes pagamentos, incabível aceitar a dedução de despesas médicas relativas a profissional para o qual existe “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz”.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Sandro Machado dos Reis, Bernardo Augusto Duque Bacelar (suplente convocado), Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$10.807,50, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de despesas médicas referentes ao psicólogo Sérgio Luis de Campos, para o qual há Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz envolvendo os anos-calendário em questão.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 102 a 110), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância:

“• No caso em tela há ausência do contraditório, garantia constitucional (art. 5º, LV, da CF) a todos os litigantes, o que não foi observado.

• Durante os anos de 2001 a 2003 contratou os serviços do psicólogo Sérgio Luis de Campos, os quais foram efetivamente prestados e pagos em dinheiro.

• Ao contrário do que constou do auto de infração, aquele psicólogo jamais vendeu recibos para este impugnante, posto que todos os pagamentos, comprovados mediante apresentação de fotocópias dos respectivos recibos, ocorreram após a contraprestação dos serviços por parte do profissional.

• Ademais, se o Sr. Sérgio vendeu recibos, em momento algum de seu depoimento consta a venda para este contribuinte.

• O Sr. Fiscal agiu discricionariamente, pois, lavrou um auto de infração com lastro em deduções, o que é vedado por lei.

• Eventual fato típico cometido pelo fraudador não pode ser atribuído a este impugnante, mesmo porque prevê a CF, no art. LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

• A dedução que pleiteou em suas declarações de rendimentos encontra amparo no art. 80 do RIR/1999.

• Nada mais legítimo e compreensível que a autoridade fiscal intimasse o contribuinte para apresentar os recibos e demais documentos que sustentaram tais pagamentos, haja vista o disposto no art. 149, III, do CTN.

• Entende este autuado que atendeu in totum às solicitações fiscais, dentro do que era possível, pois enviou todos recibos comprovando os pagamentos efetuados.



- Não poderia provar, jamais, por meio de documentação bancária (cheques ou extratos bancários), visto que efetuou ditos pagamentos em dinheiro. Ademais, não é obrigado o contribuinte a manter conta bancária e através dela efetuar pagamentos ou qualquer tipo de transação.
- Como adimplemento e extinção das obrigações privadas, o pagamento, quando feito, exige do credor o termo de quitação, o Recibo propriamente dito.
- E, no presente caso, os recibos apresentados contêm todos os requisitos exigidos em lei, não se podendo duvidar de seu teor por simples desejo da auditoria fiscal da RFB, principalmente porque a legislação tributária não exige forma diferente para a comprovação do pagamento de despesas médicas. Nesse sentido, já apresentou os recibos comprobatórios dessas despesas.
- Para a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados junto ao psicólogo está anexando relatórios pormenorizados retratando os procedimentos aos quais submeteu este contribuinte, citando com detalhes todas as intervenções e respectivos preços.
- O contribuinte comprovou não só a efetiva prestação dos serviços, como também os respectivos pagamentos, apresentando documentos de quitação que somam a quantia de R\$ 34.292,34 deduzida nos moldes do art. 80 do RIR/1999.

Em seu socorro o impugnante transcreve ementas de Acórdãos, tanto de Delegacias de Julgamento, quanto do Primeiro Conselho de Contribuintes, tratando de glosa de despesas médicas."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ-Juiz de Fora/MG, conforme acórdão de fls. 114 a 124, julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

- Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços, mormente quando foi declarada a inidoneidade dos recibos apontados pela Fiscalização.
- A existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz impede a utilização dos recibos médicos, que deram origem a tal Súmula, como elementos de prova de serviços



prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros documentos probatórios complementares.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/10/2007 (fls. 127), o contribuinte apresentou, em 14/11/2007, o Recurso de fls. 129 a 137, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação.

Instruindo o recurso de fls. 129 a 137, foram apresentadas cópias de extratos bancários do Bemge (fls. 138 a 167), bem como cópia de solicitação à Caixa Econômica Federal de extratos referentes ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003 (fls. 168).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 169, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado pleiteou deduções de despesas médicas que teria tido com o psicólogo Sérgio Luís de Campos, nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003.

Ocorre que, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (processo nº 10640.001697/2006-58) e Ato Declaratório Executivo nº 22, da DRF Juiz de Fora/MG, de 07/08/2006 (fls. 88), os recibos de tratamento psicológicos emitidos pelo referido profissional, CPF 552.906.206-72, no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, foram declarados inidôneos, por serem ideologicamente falsos, portanto, imprestáveis e ineficazes para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Insta frisar que Súmula é o processo administrativo de levantamento de elementos de prova da inidoneidade de documentos fiscais, realizado pela administração tributária, mediante procedimentos fiscais apropriados, com vistas a propiciar a formação de convicção por parte das autoridades julgadoras. Assim, sempre que a Fiscalização se deparar com documentos de emissão de empresas e/ou pessoas físicas sumuladas, poderá recorrer à respectiva súmula, sem a necessidade de realizar novas diligências para apurar os mesmos fatos já conhecidos.



Dessa forma, comprovada pelo Fisco a inidoneidade dos recibos emitidos pelo citado profissional, cabe ao impugnante a prova de que a prestação de serviços e o correspondente pagamento existiram de fato, podendo, eventualmente, dependendo das provas apresentadas, caracterizar tais operações uma exceção relativamente ao conjunto de provas produzidas em sentido contrário, no que tange a inidoneidade dos recibos emitidos.

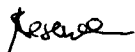
Portanto, embora a declaração de inidoneidade alcance todos os recibos emitidos no período, os contribuintes que efetivamente tenham realizado o tratamento psicológico e efetuado os correspondentes pagamentos têm a oportunidade de comprová-lo.

Todavia, no caso, o interessado não logrou trazer aos autos elementos hábeis de prova para corroborar sua assertiva de que efetivamente teriam ocorrido os atendimentos profissionais bem como os pagamentos decorrentes. Observe-se que a mera apresentação de cópias de extratos bancários indicando a existência de saques não é suficiente para tal propósito, eis que impossível a indispensável vinculação dos saques aos alegados pagamentos.

Portanto, no contexto dos autos, as alegações e elementos de prova apresentados pelo recorrente são estéreis e não têm o condão de alterar o acerto da decisão recorrida, cujos fundamentos adoto.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 21 de setembro de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE